



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10325.001741/2003-50  
**Recurso nº** 136.853 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 301-34.234  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2007  
**Recorrente** WAGNER TEIXEIRA MASCARENHAS  
**Recorrida** DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) - COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO - IN/SRF 67 DE 1997 - DESNECESSIDADE.

1 - Não existe amparo legal para a recusa da fiscalização em considerar válido o Ato Declaratório Ambiental sob o argumento de sua intempestividade em virtude do disposto na Instrução Normativa nº 67 de 1997 (precedentes da CSRF).

2 - A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, § 8º, do Código Florestal tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental (precedentes da CSRF).

3 - Nas declarações para fim de isenção do ITR não será exigida comprovação prévia do declarante acerca das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, resguardado o poder de fiscalização do Estado. Redação do § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96.

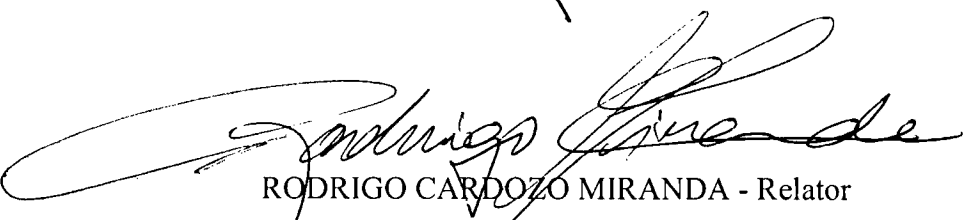
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Wagner Teixeira Mascarenhas contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Recife (PE) que, por unanimidade, considerou procedente o lançamento tributário constante no Auto de Infração de fls. 43/50, referente à falta de pagamento do Imposto Territorial Rural no exercício de 1999, de imóvel denominado “Fazenda Salina”, localizado no Município de Alto Parnaíba – MA.

O mencionado julgado restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Ano-calendário: 1999*

**Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.** *A exclusão de área declarada com de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data de entrega da DITR.*

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.** *A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento pelo IBAMA ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data de entrega da DITR.*

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

*Lançamento procedente.*

O contribuinte alega em seu Recurso Voluntário que procedeu em conformidade com a legislação ambiental vigente à época, mais precisamente o artigo 2º da Lei 4.771/65 (com a redação dada pela Lei 7.803/89), o artigo 44 da Lei 7.803/89 e a Resolução CONAMA 04/85.

Aduz, ainda, que em virtude da topografia da propriedade a área de preservação permanente é grande e que 50% (cinquenta por cento) do imóvel é averbado como área de reserva legal.

Para comprovar suas alegações, o contribuinte apresenta Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL (fls. 89/90); Ato Declaratório Ambiental – ADA (fl. 91) e Laudo Técnico elaborado por engenheiro florestal (fls. 93/104).

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para continuação do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a presente controvérsia à constatação da validade ou não da exigência de comprovação do cumprimento tempestivo do protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, como condição indispensável para a exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal da incidência do Imposto Territorial Rural – ITR.

De fato, restou consignado da r. decisão da DRJ que, *verbis* (fl. 72):

*“Ressaltes-se que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de obrigação prevista na legislação, referente às áreas de que se trata, para fins de exclusão da tributação”.*

Nota-se, portanto, que a própria DRJ de origem reconheceu a existência material das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente constantes na DITR do contribuinte, sendo certo que a glosa efetuada pela fiscalização baseou-se unicamente no argumento de *“não restar comprovada a satisfação da exigência de protocolo da ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração”* (fl. 72).

O tema é bastante recorrente neste Conselho e a matéria encontra-se pacificada, inclusive no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a recusa da fiscalização em aceitar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) sob a alegação de intempestividade, tendo em vista no disposto na IN/SRF nº 67/97, não possui amparo legal.

Demais disso, é assente, ainda, que a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel como pré-condição ao gozo da isenção do ITR também não encontra amparo legal. A mencionada averbação, nos termos do § 8º do art. 16 do Código Florestal, tem a finalidade de resguardar – distinta do aspecto tributário – a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Por fim, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96 dispõe que nas declarações para fim de isenção do ITR não será exigida comprovação prévia do declarante acerca das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, resguardado o poder de fiscalização do Estado.

Sobre o tema, mister destacar o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

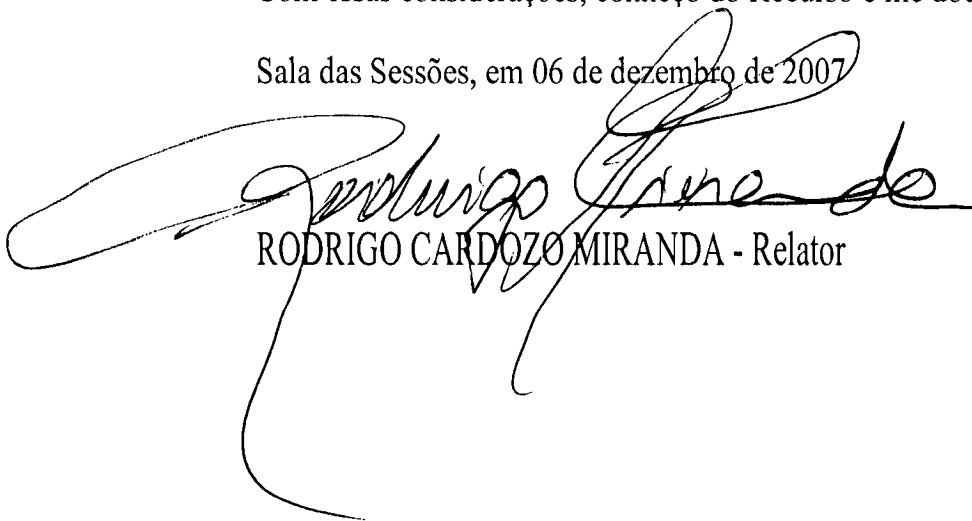
**Número do Recurso:** 302-124007  
**Turma:** TERCEIRA TURMA  
**Número do Processo:** 10675.000038/2001-92  
**Tipo do Recurso:** RECURSO DO PROCURADOR  
**Matéria:** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente:** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado(a):** FLORVEL - FLORESTAL VEREDAS LTDA.  
**Data da Sessão:** 21/02/2006 08:30:00  
**Relator(a):** Anelise Daudt Prieto  
**Acórdão:** CSRF/03-04.770  
**Decisão:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

**Ementa:** ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. Firmou-se na CSRF jurisprudência no sentido de que a obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.  
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 6797, não tem amparo legal.  
Recurso especial negado

Na espécie, restou robustamente comprovado pelo contribuinte, por meio dos documentos carreados aos autos, a veracidade das informações prestadas em sua DITR do ano calendário de 1999, devendo ser afastada a exigência fiscal.

Com essas considerações, conheço do Recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator